



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. 1181/2018

FL. 01

RESOLUÇÃO Nº 36/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 15ª EM: 30/04/19

PROCESSO : 1181/2018

REQUERENTE : C. C. GOMES-EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS–ICMS INDEVIDAMENTE RECOLHIDO
COMPROVAÇÃO–DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE–PEDIDO
DEFERIDO – DECISÃO UNANIME.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos pagos de modo indevido, recolhido a importância de R\$ 1.009,79 (um mil e nove reais e setenta e nove centavos) a título de ICMS-Substituição nas Entradas – Comércio varejista em Duplicidade, pela Empresa C.C. GOMES – EPP CNPJ/MF: 34.813.139/0001-76 CGF: 24.001.509-0.

Para consubstanciar o pedido em epígrafe, foi feito a juntada ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de tributos – (fls. 02); Cópias do DARE e Comprovante de Pagamento (fls.03/04); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 05).

A empresa C.C. GOMES – EPP, remeteu dia 24 de setembro de 2018, o Requerimento de Restituição de Tributos do ICMS/ST indevidamente recolhido, alegando que, efetuou o pagamento do DARE de ICMS – Substituição nas Entradas – Comércio Varejista em Duplicidade, conforme comprovantes anexo ao processo, assim, requerendo o a restituição ou certificado de crédito no valor de R\$ 1.009,79.

O processo fora remetido pela Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, para uma análise técnica que apurou o seguinte:

1. Os citados pagamentos conforme documentos anexos, foram efetuados no Banco do Brasil nos dias 14/09/2018 e outro pagamento no dia 18/09/2018, ambos pelo valor de R\$ 1.009,79, que duplicados perfazem o total de R\$ 2.019,58;
2. A análise e informações ora apresentadas permitem inferir que houve pagamento de ICMS/ST a maior, ou indevidamente no valor de R\$ 1.009,79.

Encaminhado a douda Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

1. Por todo exposto e por tudo que consta nos autos, emiti Parecer Nº 011/2019/CAF/PGE/RR, pelo deferimento do pedido, restituindo ao contribuinte o valor de R\$ 1.009,79.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de tributo supostamente pago de modo indevido, o contribuinte alega que houve recolhimento de ICMS indevido, no valor de R\$ 1.009,79 (um mil e nove reais e setenta e nove centavos). ICMS – Substituição nas Entradas – Comércio Varejistas em Duplicidade.

O procedimento de restituição de tributos está regulado nos arts. 98 a 101 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2011. O pedido deve conter requisitos mínimos, impostos pela alei, para que seja validamente aceito como reza o art. 99 do RICMS:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I-identificação do interessado;

II exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV-Prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

V-Declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998, observado o disposto no inciso VI do art. 699. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.284-E, de 15.07.2009, DOE RR de 16.07.2009).

Nota	LegisWeb:	Redação	Anterior:
"V - declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 10.031-E, de 05.05.2009, DOE RR de 06.05.2009)"			

Parágrafo único. O requerimento será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do interessado o qual encaminhará para a manifestação do:

I-Contencioso Administrativo Fiscal, quando se tratar de situação oriunda de Auto de Infração, inclusive com apreensão de mercadoria;

II-Secretário de Estado da Fazenda, nos demais casos.

Compulsando os autos, percebe-se que foi juntada documentação suficiente para apreciação do pedido, e na análise feita pela Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, concluiu que houve pagamento de ICMS/ST a maior ou indevidamente.

Por todo exposto e por tudo que consta dos autos, voto pelo deferimento do pedido, restituindo ao contribuinte o valor de R\$ 1.009,79 (um mil e nove reais e setenta e nove centavos).

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **C. C. GOMES-EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado